



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1168557-84.2024.8.26.0100

**Registro: 2025.0000363829**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1168557-84.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que **são apelantes ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS e LEONARDO MARONEZE PORFIRIO**, é apelado **UNITED AIRLINES INC.**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1168557-84.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1168557-84.2024.8.26.0100

Apelantes: Antonio Porfirio dos Santos e Leonardo Maroneze Porfirio

Apelado: United Airlines Inc.

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. Valdir da Silva Queiroz Junior

Voto nº 16880

**APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

**CONTRATO** - Transporte Aéreo Internacional - Extravio temporário de bagagem - Insurgência dos autores pleiteando a majoração do valor fixado pelos danos extrapatrimoniais que aduzem ter sofrido - Não acolhimento - Dano moral - *Quantum* indenizatório - Montante arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor - Majoração - Não acolhimento - Valor fixado em observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - *Decisum* proferido pelo d. Juízo de primeiro grau que levou em conta o grau e o tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados - **Sentença de parcial procedência dos pedidos mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 78/80, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pelo d. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central, Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **ANTÔNIO PORFÍRIO DOS SANTOS** e **LEONARDO MORONEZE PORFIRIO** promovem contra **UNITED**

*AIRLINES INC*, para “condenar a parte ré a pagar a cada autor, R\$ 5.000,00 a título de reparo moral, totalizando o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tudo corrigido desde a prolação da sentença e também acrescido de juros de mora pela taxa legal mensal (art. 406 do CC) desde o evento danoso (art. 398 do CC). Custas e honorários tanto pela parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação (súmula 326 do STJ).” (fls. 80).

Apelaram os autores (fls. 91/97), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença, para majorar o valor da indenização fixada a título de danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. Para tanto, os requerentes aduzem que o valor fixado estaria aquém daquele relativo ao prejuízo que teriam sofrido.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 98/99) e respondido (fls. 103/110). Não houve manifestação das partes de oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

2. Depreende-se da análise dos autos, que a matéria devolvida para reexame diz respeito ao pedido dos autores, ora apelantes, de majoração do valor fixado pelos danos morais que eles firmam ter sofrido, em razão de extravio temporário de sua bagagem por 4 (quatro) dias, decorrente de transporte aéreo internacional.

No mais, sobreleva notar que não foi interposto recurso pela requerida de forma que eventual entendimento no sentido de improcedência dos pedidos ou de redução das cifras fixadas implicaria em *reformatio in pejus*.

*In casu*, ao fundamentar o arbitramento do valor dos danos, o Magistrado sentenciante ponderou:

*“Anoto que a questão de ausência de declaração quanto ao conteúdo da bagagem não é capaz de afastar a*

*responsabilidade da ré, não podendo os eventos serem considerados aborrecimento cotidiano, porquanto produzem impacto externo relevante, tendo a autora perdido a posse de seus pertences, por ato da transportadora, ainda que de forma temporária.*

*Apesar disso, entendo que a estimativa apresentada na inicial não é compatível com a sua gravidade, e assim, ex-vi art. 944 do CC, deve a indenização ser limitada a R\$ 5.000,00 para cada autor.*

*Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).” (fls. 80)*

Com efeito, não obstante a juridicidade dos argumentos suscitados nas razões do recurso interposto pelos autores, força é convir que o *Decisum* hostilizado não merece reparo.

E isto porque, porque os autores não declararam os pertences da sua bagagem antes de despachá-la, de forma que qualquer narrativa acerca de privação de seus pertences resta desprovida de comprovação.

Além disso, não obstante a afirmação de que o coautor Leonardo teria sido privado dos seus remédios controlados, melhor sorte não lhe assiste, não sendo o caso de majoração do *quantum* indenizatório por tal assertiva.

E tal se dá, porquanto, a receita carreada à fls. 19 está sem data, de forma que não é possível saber se tal prescrição médica era pertinente à época da viagem. Como é cediço, toda receita de remédio controlado deve, obrigatoriamente, conter a data da prescrição.

Ainda que assim não fosse, não há nos autos nenhuma narrativa de efetivo prejuízo ao coautor que faria uso de medicação controlada.

Destarte, em que pese não haver controvérsia sobre o extravio da bagagem dos autores (fls. 21), pertinente é frisar que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à

sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo.

Necessita, em qualquer hipótese, ter presentes os princípios da satisfação dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida.

No que concerne a fixação do montante indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso*” (REsp n. 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03.12.1998, STJ).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, vê-se, pois, que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor bem se ajusta à hipótese dos autos.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do recurso.

Sem prejuízo, deixo de aplicar a majorante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1168557-84.2024.8.26.0100

do artigo 85, § 11, do CPC, em razão da ausência da condenação dos autores no pagamento do ônus sucumbencial junto ao primeiro grau de jurisdição.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**